



COMTEC



À

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.01.10-PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.01.10-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20250610/0001-84

CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 12.332.219/0001-77, COM SEDE NA RUA RAIMUNDO MOREIRA LIMA, Nº 98, BAIRRO CENTRO - PARACURU/CE - CEP 62.680-000, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SR. YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA, CONFORME CONTRATO SOCIAL ANEXO, VEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS, APRESENTAR A PRESENTE:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.01.10-PE, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E CONSUMO, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR EXPOSTOS.

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1

I. DA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DOS LOTES POR LAYOUT (VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 14.133/2021) 3

II. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PERSONALIZADAS COM LOGOMARCA EM PRAZO EXÍGUO (ÔNUS INDEVIDO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE) 4



III. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E DO LAUDO DE RENDIMENTO DE 400 METROS PARA CANETA HIDROGRÁFICA	7
IV. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE MINUCIOSAS E DESPROPORCIONAIS	10
V. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS E DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE	13
VI. DA VIOLAÇÃO GLOBAL À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE PELA SOMA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS	15
VII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS	17

1 - O presente instrumento convocatório contém disposições que, ao invés de promoverem a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, acabam por onerar indevidamente os licitantes, restringir o universo de participantes e comprometer a isonomia, em afronta direta aos arts. 11, 14 e 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais.

2 - Dentre as diversas irregularidades, destacam-se: (i) a fragmentação indevida de lotes por layouts gráficos, sem justificativa técnica; (ii) a exigência de amostras personalizadas com logomarca municipal em prazo exíguo, onerando os licitantes com custos prévios injustificados; (iii) a imposição de laudos técnicos desproporcionais, como o de rendimento de 400 metros para caneta hidrográfica, além do selo INMETRO; e (iv) especificações excessivamente minuciosas que, na prática, direcionam o certame para determinados fabricantes.

3 - Tais vícios tornam o edital ilegal e eivado de nulidades, ensejando a presente impugnação, com o objetivo de garantir a correção das cláusulas e a preservação dos princípios basilares da licitação pública.

**I. DA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DOS LOTES POR LAYOUT
(VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 14.133/2021)**

4 - O Edital do Pregão Eletrônico nº 25.01.10-PE prevê que o julgamento se dará pelo menor preço por lote. Contudo, ao analisar o Termo de Referência e os Anexos de Layouts, constata-se que os lotes não foram estruturados de forma lógica por natureza do objeto (ex.: papelaria, artigos escolares, material de escritório), mas sim por padrões de design e logomarca previamente definidos pela própria Administração.

5 - Essa opção por “loteamento por layout” não encontra respaldo técnico. Ao contrário, gera restrição direta à competitividade, pois apenas fornecedores que possuam capacidade gráfica e portfólio abrangendo todos os itens personalizados em um mesmo padrão visual conseguirão participar. Assim, empresas especializadas em parte do objeto, como agendas, lápis, réguas ou blocos, ficam automaticamente impedidas de concorrer isoladamente, mesmo sendo aptas a fornecer tais itens com qualidade e preço vantajoso.

6 - Nos termos do art. 18, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, a Administração deve avaliar a viabilidade de parcelamento do objeto em lotes, de modo a ampliar a competição sempre que possível.

7 - O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, firmou entendimento de que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de bens e serviços, sempre que o objeto for divisível”.

8 - Ora, materiais de expediente e consumo são, por natureza, objetos divisíveis, perfeitamente adjudicáveis por item ou por sublote homogêneo. Nada justifica que um lápis com logomarca tenha de ser contratado no mesmo pacote que uma agenda planner

personalizada ou uma fita de cetim com brasão, senão a intenção de amarrar a disputa a fornecedores específicos.

9 - Além de ferir a competitividade, a fragmentação por layout compromete a economicidade do certame. Em vez de permitir que a Administração contrate o fornecedor mais barato de cada item (obtendo o menor preço unitário de lápis, réguas, agendas, etc.), força-se a aquisição do pacote inteiro com um único fornecedor, que muitas vezes compensa eventual desconto em um item com sobrepreço em outro. Isso fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) .

10 - Por fim, inexistente no Edital ou no Termo de Referência qualquer motivação técnica que demonstre a necessidade de vincular os itens a layouts específicos. O art. 18, §1º, incs. III e V, da Lei 14.133 exige que a Administração justifique a escolha da solução e os requisitos da contratação. A ausência dessa motivação caracteriza vício de forma, tornando ilegítimo o arranjo de lotes atual.

II. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PERSONALIZADAS COM LOGOMARCA EM PRAZO EXÍGUO (ÔNUS INDEVIDO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE)

11 - O edital sob exame contém cláusula que impõe aos licitantes provisoriamente vencedores a obrigação de apresentar, em apenas três dias úteis, amostras físicas dos produtos, já personalizadas com a logomarca da Prefeitura de Itapipoca e em estrita conformidade com os layouts disponibilizados em anexo ao Termo de Referência.

12 - Essa disposição, à primeira vista, poderia ser vista como mera formalidade de aferição de qualidade. Contudo, em verdade, revela-se medida que impõe encargos

desproporcionais e injustificados aos participantes, gerando custo prévio indevido e criando barreira concreta à ampla competitividade do certame.

13 - A produção de amostras personalizadas exige mobilização de insumos gráficos, utilização de maquinário, mão de obra especializada e tempo hábil para execução do trabalho. Trata-se de verdadeiro serviço gráfico pré-contratual, custeado exclusivamente pelo licitante, sem qualquer garantia de ressarcimento ou adjudicação.

14 - Em outras palavras, transfere-se ao particular um ônus que deveria existir apenas na execução contratual, se e quando formalizada, e não como condição para o prosseguimento do certame. Esse deslocamento de custos viola frontalmente o entendimento sedimentado de que a Administração não pode impor obrigações desnecessárias antes da contratação.

15 - O prazo fixado de apenas três dias úteis agrava ainda mais o problema. Para fornecedores de menor porte, sobretudo micro e pequenas empresas, é praticamente impossível atender a essa exigência, uma vez que não dispõem de estrutura gráfica própria ou logística ágil que lhes permita confeccionar, personalizar e entregar os protótipos no lapso temporal estipulado.

16 - Assim, cria-se uma restrição indireta, em que apenas empresas maiores, já aparelhadas ou detentoras de amostras prontas de contratos anteriores, conseguem participar efetivamente. O resultado é a exclusão de competidores em condições de fornecer os produtos, mas impossibilitados de suportar o custo e o prazo desarrazoados da amostra personalizada.

17 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito reconhece essa distorção. Em precedentes como o Acórdão nº 6.638/2015, foi considerado abusivo exigir a entrega de amostras em 48 horas, por configurar prazo exíguo que inviabiliza a participação

isonômica dos licitantes. Analogamente, o prazo de 72 horas para itens que demandam personalização revela-se igualmente desarrazoado.

18 - A Súmula nº 272 do próprio TCU reforça essa diretriz ao vedar a imposição de obrigações que gerem custos desnecessários antes da contratação. Não há dúvida de que a confecção de protótipos personalizados, a título de amostra, insere-se exatamente nessa hipótese: um gasto sem retorno, exigido antes mesmo de existir contrato.

19 - Outro vício identificado é a ausência de motivação técnica para justificar a necessidade de amostras já personalizadas. O edital não traz qualquer estudo ou parecer que demonstre que seria impossível avaliar a qualidade dos produtos por meio de amostras genéricas, catálogos ou certificados de conformidade.

20 - O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de explicitar a necessidade e os requisitos de cada contratação, inclusive justificando as especificações técnicas. A omissão nesse ponto reforça o caráter arbitrário da cláusula e agrava sua ilegalidade.

21 - Do ponto de vista prático, a exigência em questão não agrega valor efetivo ao processo de seleção. A qualidade dos materiais poderia ser verificada mediante amostras comuns ou mesmo laudos de conformidade, reservando-se a personalização definitiva para a fase de execução do contrato, momento em que faria sentido exigir o cumprimento integral do layout institucional.

22 - A manutenção da exigência nos moldes atuais compromete a isonomia, restringe indevidamente a competitividade e viola a finalidade pública de obter a proposta mais vantajosa. Por isso, impõe-se a retificação do edital, restringindo a exigência de amostras ao licitante melhor classificado em cada lote, concedendo prazo razoável para sua

apresentação, não inferior a dez dias úteis, e admitindo, na fase licitatória, amostras genéricas sem personalização, reservando-se esta apenas para o fornecimento definitivo após a contratação.

III. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E DO LAUDO DE RENDIMENTO DE 400 METROS PARA CANETA HIDROGRÁFICA

23 - O edital em análise avança em terreno de manifesta desproporcionalidade ao exigir, no item referente à caneta hidrográfica, a apresentação de **laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO**, comprovando rendimento mínimo de **400 metros de escrita**, além do já obrigatório **certificado de conformidade do INMETRO** e da aposição do respectivo selo na embalagem. Trata-se de imposição que, em vez de resguardar o interesse público, compromete a própria competitividade do certame e introduz vícios insanáveis na formulação do objeto.

24 - A certificação do INMETRO, conforme as Portarias que regem os artigos escolares, já constitui requisito legal indispensável para a comercialização de canetas hidrográficas no território nacional. O selo do INMETRO não é um mero adorno, mas sim a prova cabal de que o produto foi submetido a rigorosos ensaios de segurança e desempenho em laboratórios acreditados, conforme normas da ABNT aplicáveis. Ao exigir novamente laudo laboratorial específico, a Administração cria um **duplo controle**: um já realizado pelo sistema de certificação compulsória e outro artificialmente imposto pelo edital, redundante e sem amparo normativo.

25 - Esse excesso normativo não se justifica. Se o produto possui o certificado de conformidade do INMETRO, presume-se que atende às normas técnicas vigentes, inclusive no que toca à segurança, atoxicidade, integridade das tampas e resistência mínima. Obrigar o licitante a apresentar novo laudo de rendimento, ainda que emitido por laboratório

acreditado, nada acrescenta em termos de garantia de qualidade, mas muito acrescenta em termos de custo e dificuldade de participação.

26 - Na prática, apenas grandes fabricantes ou seus representantes exclusivos detêm esses laudos prontos, já que os mesmos são emitidos no curso do processo de certificação. Distribuidores, atacadistas e pequenos fornecedores, mesmo comercializando produtos certificados, não têm acesso imediato a tais relatórios e, em regra, não possuem meios ou tempo hábil para providenciá-los durante a licitação. O efeito é claro: restringe-se a competição, privilegiando poucos fornecedores em detrimento da isonomia.

27 - Não se desconhece que alguns guias técnicos, como o do FNDE, indicam o parâmetro de rendimento de 400 metros para canetas hidrográficas como referência de qualidade. Todavia, a questão não reside no parâmetro em si, mas na forma de sua cobrança. O correto seria a Administração exigir que o produto ofertado seja certificado pelo INMETRO e, portanto, compatível com as normas de desempenho, sem impor ao licitante a produção e apresentação de laudo adicional redundante.

28 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já enfrentou questão análoga ao considerar irregular a exigência de laudo de rendimento de escrita para canetas hidrográficas. Na ocasião, consignou que tal requisito era desnecessário, pois não constava das normas obrigatórias do INMETRO, e ainda restringia indevidamente a competição, devendo ser suprimido do edital. Este precedente reforça que a Administração não pode criar exigências técnicas fora do escopo das normas oficiais, salvo se demonstrada motivação concreta, o que não ocorre no caso em tela.

29 - Outro ponto a ser ressaltado é que, além da questão das canetas, o edital apresenta detalhamentos excessivos em diversos outros itens, como tonalidades específicas de cores, dimensões exatas de embalagens e formatos estéticos que ultrapassam o necessário para

caracterizar o objeto. Esse hiper-detalhamento acaba por delinear um retrato fiel de produtos de determinadas marcas, o que equivale a direcionamento disfarçado, vedado pelo art. 14 da Lei 14.133/2021.

30 - A lei é clara ao estabelecer que as especificações técnicas devem ser redigidas de forma objetiva, com base em normas técnicas, catálogos ou padrões de mercado, vedada a indicação de características supérfluas ou que individualizem marca ou modelo. A ausência de justificativa técnica para tantos detalhes reforça o vício de motivação, já apontado em teses anteriores, e agrava o cenário de restrição.

31 - O princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, não admite que o edital funcione como barreira de entrada velada. Exigir certificação compulsória, como o selo do INMETRO, é legítimo e necessário. Exigir laudos duplicados e parâmetros descolados da prática de mercado é ilegítimo e abusivo.

32 - É preciso ressaltar ainda que, caso o fornecimento posterior evidencie que a caneta não atinge a durabilidade esperada, a Administração possui meios contratuais de penalização e de exigir substituição do produto, não sendo necessário excluir fornecedores de antemão mediante filtros artificiais. A boa prática recomenda que os testes de desempenho sejam cobrados do fabricante no âmbito da certificação oficial, e não dos licitantes como condição prévia de participação.

33 - Dessa forma, resta claro que a exigência do laudo de 400 metros constitui vício grave, que compromete a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame. A mesma lógica aplica-se a outras exigências de detalhe excessivo, igualmente sem respaldo normativo. A impugnação, portanto, deve pleitear a supressão dessa cláusula e a simplificação das descrições, de modo que o edital se limite a exigir o essencial: produtos devidamente certificados e conformes às normas de mercado.

34 - Caso a Administração insista em manter tais requisitos, que ao menos apresente justificativa técnica formal, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, demonstrando a imprescindibilidade de cada parâmetro fixado. Na ausência dessa motivação, a nulidade da cláusula é inevitável.

35 - Assim, a retificação do edital é medida que se impõe para restabelecer a competitividade, preservar a isonomia entre os participantes e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivos centrais do processo licitatório.

IV. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE MINUCIOSAS E DESPROPORCIONAIS

36 - Outro ponto de flagrante ilegalidade verificado no edital reside no excesso de minúcias técnicas e estéticas na descrição dos objetos licitados, indo muito além do necessário para caracterizá-los. O Termo de Referência exige, por exemplo, que a caneta hidrográfica contenha não apenas doze cores distintas, mas que estas incluam obrigatoriamente dois tons de vermelho, dois tons de azul e dois tons de verde, além de lilás e roxo, detalhamento que se aproxima mais da ficha técnica de determinado fabricante do que de uma especificação mínima de desempenho.

37 - A situação se repete em diversos itens, nos quais se definem dimensões exatas, materiais específicos de embalagem, acabamentos estéticos e até transparência de tampa, pormenores que não guardam relação direta com a utilidade do produto ou com a satisfação do interesse público. Esses detalhes acabam por desenhar, em verdade, um “retrato” de marca ou modelo específico, sem que o edital aponte justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de tais características.

38 - A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar a indicação de marca ou modelo, salvo em hipóteses excepcionais de padronização devidamente motivada, e exige que as

especificações técnicas sejam formuladas de maneira objetiva, com base em normas técnicas ou padrões de mercado. Não se admite que descrições excessivas sejam utilizadas para individualizar fornecedor, prática que contraria o art. 14 da nova Lei de Licitações e afronta diretamente os princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

39 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em coibir esse tipo de conduta. Em julgados sobre editais que descreviam itens com excesso de detalhes, o TCU entendeu que tais exigências, quando não amparadas em necessidade técnica comprovada, constituem direcionamento indevido, pois eliminam produtos equivalentes de outros fabricantes e restringem injustificadamente a competição. O mesmo raciocínio se aplica aqui: a exigência de duas tonalidades por cor, ou de embalagem com características específicas não essenciais, serve apenas para favorecer marcas que já produzem esses exatos conjuntos, excluindo concorrentes aptos que poderiam atender a finalidade com pequenas variações.

40 - A ausência de justificativa técnica agrava o vício. O edital e seus anexos não trazem qualquer estudo preliminar ou parecer que demonstre a necessidade das escolhas feitas. O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133 impõe à Administração o dever de fundamentar os requisitos da contratação, o que não foi observado. Sem motivação, presume-se que as exigências excessivas foram impostas arbitrariamente, o que compromete a legalidade e sujeita o certame à nulidade.

41 - Além de violar a isonomia, tais excessos comprometem também a economicidade. Ao limitar a disputa a poucos fabricantes, a Administração afasta propostas potencialmente mais vantajosas de outros fornecedores. Isso pode resultar em preços superiores ou em restrição do número de participantes, reduzindo a pressão competitiva que garante a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

42 - É preciso destacar que a Administração dispõe de instrumentos para assegurar qualidade sem recorrer a pormenores supérfluos. Poderia, por exemplo, adotar parâmetros gerais de desempenho, exigir certificações reconhecidas ou estabelecer padrões mínimos de segurança e durabilidade. O que não se pode admitir é o estabelecimento de requisitos que apenas uma marca atende, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação e desvirtuar sua finalidade.

43 - Desse modo, as especificações excessivas constantes do edital configuram vício insanável, pois restringem a competição, favorecem fornecedores específicos e violam princípios constitucionais e legais. A impugnação deve requerer que as descrições sejam simplificadas e limitadas ao estritamente necessário, com inclusão de expressões como “ou equivalente” quando cabível, a fim de assegurar que produtos similares de diferentes fabricantes possam ser aceitos.

44 - Caso a Administração entenda imprescindível manter algum dos detalhes impugnados, que ao menos apresente justificativa técnica formal, nos termos da lei, demonstrando a correlação direta entre a exigência e a finalidade pública buscada. Na ausência dessa motivação, não há como sustentar a legalidade de tais cláusulas.

45 - Assim, impõe-se a retificação do edital, sob pena de nulidade parcial do certame, com a supressão ou adequação das especificações que extrapolam o razoável. Essa medida não apenas preservará a legalidade e a isonomia, como também ampliará o leque de fornecedores, fomentando a competitividade e garantindo que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, como exige o art. 11 da Lei 14.133/2021.

V. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS E DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

46 - Outro aspecto que merece impugnação refere-se ao prazo fixado pelo edital para a apresentação de amostras, o qual foi estabelecido em apenas três dias úteis após o encerramento da fase de lances. Esse prazo, já criticado em tese anterior pela exigência de personalização, merece aqui análise sob a ótica temporal, pois a limitação imposta não se coaduna com a razoabilidade administrativa e compromete de maneira decisiva a participação ampla de fornecedores.

47 - A exigência de cumprimento em tão curto espaço de tempo ignora as dificuldades logísticas e operacionais que naturalmente envolvem a confecção e o transporte de amostras. Pequenos e médios fornecedores, especialmente aqueles situados fora do município sede, enfrentam obstáculos evidentes para atender à exigência. Para estes, a produção de amostras em três dias implica deslocamentos imediatos, custos elevados de frete expresso e, muitas vezes, inviabilidade prática de participação.

48 - Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de imposição que restringe o universo de participantes aptos a permanecer na disputa. Empresas maiores e mais próximas, com maior capacidade logística, acabam sendo favorecidas, enquanto concorrentes que poderiam ofertar preços mais vantajosos são desclassificados não por incapacidade de fornecimento, mas por incapacidade de atender a um prazo irrazoável.

49 - Esse cenário contraria frontalmente o princípio da competitividade, consagrado no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a assegurar justa disputa entre os interessados. Viola também o dever de seleção da proposta mais vantajosa, já que a restrição artificial do universo de licitantes reduz a pressão competitiva e, conseqüentemente, aumenta o risco de preços superiores ao praticado em condições de ampla concorrência.

50 - O Tribunal de Contas da União já enfrentou questão análoga, reconhecendo em diversos acórdãos que prazos exíguos para apresentação de amostras configuram restrição indevida à isonomia entre os participantes. Como exemplo, no Acórdão nº 6.638/2015, a Corte considerou abusivo prazo de 48 horas para entrega de amostras, reputando tal exigência desarrazoada e violadora da competitividade. O entendimento aplica-se integralmente ao presente caso, em que o prazo de três dias úteis, ainda mais diante de produtos que demandam personalização, mostra-se igualmente insuficiente.

51 - Além disso, a exigência contraria o tratamento favorecido assegurado às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006, que deve ser observado em todos os certames licitatórios. Ao impor prazo incompatível com a realidade operacional das MPes, a Administração viola o mandamento legal de promoção do desenvolvimento nacional sustentável e do fortalecimento dessas empresas, frustrando o objetivo constitucional de conferir-lhes oportunidades proporcionais.

52 - Também merece destaque que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de prazo tão curto. O dever de motivação, previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração explicita as razões para cada exigência, especialmente aquelas que restrinjam a competitividade. A ausência dessa fundamentação reforça o vício da cláusula e evidencia seu caráter arbitrário.

53 - Do ponto de vista prático, não há qualquer prejuízo ao interesse público caso o prazo seja ampliado para dez dias úteis ou outro lapso razoável. A contratação não se tornará menos eficiente e o cronograma global da licitação não será comprometido por poucos dias adicionais. Ao contrário, a medida possibilitará maior participação de fornecedores, ampliará a concorrência e aumentará as chances de obtenção de preços mais vantajosos.

54 - Assim, a manutenção do prazo exíguo não se sustenta nem sob o prisma da legalidade, nem sob o da eficiência. Ao limitar desnecessariamente a participação, sacrifica-se a essência da licitação: a igualdade de condições e a busca pela melhor proposta. A cláusula, portanto, deve ser retificada, sob pena de nulidade parcial do certame e de responsabilização dos agentes que a mantiverem.

55 - Portanto, impõe-se a imediata correção do edital, com a ampliação do prazo de apresentação das amostras para, no mínimo, dez dias úteis após a convocação, além da supressão da obrigatoriedade de personalização prévia na fase licitatória. Com tais ajustes, restarão preservados os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, restabelecendo-se a legalidade do procedimento e a confiança dos licitantes no certame.

VI. DA VIOLAÇÃO GLOBAL À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE PELA SOMA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

56 - Não se pode analisar cada uma das exigências do edital de forma isolada, como se não houvesse conexão entre elas. O vício torna-se ainda mais evidente quando se observa o quadro geral traçado pelo instrumento convocatório: fragmentação de lotes por layouts gráficos sem justificativa plausível; exigência de amostras personalizadas com logomarca em prazo exíguo; imposição de laudos técnicos redundantes e desnecessários; descrição pormenorizada de produtos além do indispensável; e fixação de prazos e condições que inviabilizam a ampla participação.

57 - Em conjunto, tais disposições não apenas limitam o universo de fornecedores, como também criam barreiras artificiais à disputa, beneficiando de modo implícito apenas um grupo restrito de licitantes. A lógica da competição é sacrificada, e o certame perde a sua essência de mecanismo de seleção da proposta mais vantajosa. A ampla participação é o motor que garante a Administração pública preços melhores, qualidade superior e maior

transparência. Ao restringir essa participação por meio de exigências descabidas, o Município compromete os resultados que deveria perseguir.

58 - É importante ressaltar que a licitação não existe para testar a resiliência dos licitantes frente a barreiras burocráticas, mas sim para propiciar igualdade de condições. Quando um edital acumula obstáculos artificiais, como amostras onerosas, prazos irrisórios e laudos duplicados, a competição é distorcida e se aproxima de um cenário de pré-seleção. Essa prática afronta o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, de forma inequívoca, que a licitação deve assegurar tratamento isonômico, justa competição e seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para a Administração.

59 - A soma dos vícios identificados caracteriza clara ofensa ao princípio da isonomia. Fornecedores em condições equivalentes de atender ao objeto são tratados de forma desigual pelo simples fato de não possuírem, previamente, estruturas gráficas para prototipar produtos em três dias ou laudos laboratoriais que já são atestados pelo selo do INMETRO. Ao criar filtros que não guardam relação com a execução contratual, o edital promove discriminação velada, afastando potenciais participantes sem motivo legítimo.

60 - O prejuízo à competitividade é ainda mais evidente. O TCU, em reiteradas decisões, já destacou que a combinação de requisitos restritivos compromete não apenas a legalidade formal do certame, mas também a vantajosidade do resultado final. Quanto menor o número de licitantes, menor a pressão competitiva e maior o risco de preços acima do mercado. A Administração, em vez de se beneficiar da diversidade de propostas, acaba limitando suas opções a um pequeno grupo, possivelmente resultando em sobrepreço ou em contratações menos eficientes.

61 - Não se trata, portanto, de discutir apenas vícios formais. O que se evidencia é um desvio da própria finalidade da licitação, que deveria ser o instrumento de maior

amplitude concorrencial, transformado em mecanismo de exclusão. Essa realidade contraria não apenas a Lei 14.133/2021, mas o próprio mandamento constitucional do art. 37, XXI, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes.

62 - Em última análise, o efeito combinado das cláusulas impugnadas compromete de maneira estrutural a higidez do certame. A ausência de correções acarretará não só o risco de nulidade parcial ou total do edital, como também possíveis sanções aos agentes públicos responsáveis, por violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

63 - Diante desse quadro, é imperiosa a revisão global do edital, com a supressão das exigências restritivas e a adequação das condições de disputa. Somente assim será possível resgatar a competitividade, restabelecer a isonomia e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade última do procedimento licitatório.

VII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

64 - Como se demonstrou ao longo desta impugnação, o edital em apreço contém diversas disposições que afrontam diretamente a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais.

65 - O somatório desses vícios compromete de forma grave a isonomia entre os licitantes, restringe a competitividade, favorece indevidamente determinados fornecedores e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa, desvirtuando a finalidade da licitação pública.

66 - Ao manter tais exigências sem a devida motivação técnica e sem amparo normativo adequado, a Administração incorre em ilegalidade e sujeita o certame ao risco de nulidade parcial ou total, além de eventual responsabilização de seus agentes perante os órgãos de controle.

67 - Diante do exposto, requer a impugnante:

- a) a retificação do edital, de forma a reestruturar os lotes por natureza de itens e não por layouts gráficos, facultando-se a adjudicação por item, conforme Súmula nº 247 do TCU;
- b) a supressão da exigência de amostras personalizadas em prazo exíguo, limitando-se a apresentação de amostras ao licitante melhor classificado em cada lote, com prazo razoável de, no mínimo, dez dias úteis, admitindo-se amostras genéricas, reservando-se a personalização definitiva ao momento da execução contratual;
- c) a exclusão da exigência de apresentação de laudo laboratorial de rendimento de 400 metros para canetas hidrográficas, bastando a comprovação da certificação compulsória do INMETRO, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica formal que demonstre a imprescindibilidade do requisito;
- d) a simplificação das descrições técnicas, restringindo-se ao indispensável para a caracterização dos objetos, com inclusão da expressão “ou equivalente” sempre que cabível, de modo a permitir a participação de diferentes fabricantes;
- e) a ampliação do prazo para apresentação de amostras, em qualquer hipótese, para no mínimo dez dias úteis, a fim de assegurar tratamento isonômico e justa competição;

- f) a prorrogação da sessão pública do certame, após as retificações, em cumprimento ao princípio da publicidade e para que todos os interessados possam ajustar suas propostas;
- g) a adoção das demais medidas necessárias à plena regularização do edital, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, pede deferimento.

Itapipoca/CE, 25 de setembro de 2025.

**YAN AUGUSTO
PACHECO
CUNHA:055413373
30**

CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 12.332.219/0001-77

Assinado de forma digital por YAN AUGUSTO
PACHECO CUNHA:05541337330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=27848734000181, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=YAN AUGUSTO PACHECO
CUNHA:05541337330
Dados: 2025.09.25 15:19:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20693

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)			
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600112917		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
1 - REQUERIMENTO						
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará						
Nome: <u>CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)						
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:						
				Nº FCN/REMP  CEP2300088744		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO		
1	002			ALTERACAO		
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)		
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL		
PARACURU Local 2 Maio 2023 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____			
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL						
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA						
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ☐ NÃO _____/_____/_____ Data Responsável				Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data _____ Responsável		
DECISÃO SINGULAR						
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.		☐	☐	☐	☐	
☐ Processo indeferido. Publique-se.		_____/_____/_____ Data Responsável				
DECISÃO COLEGIADA						
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.		☐	☐	☐	☐	
☐ Processo indeferido. Publique-se.		_____/_____/_____ Data				
		Vogal	Vogal	Vogal		
		Presidente da _____ Turma				
OBSERVAÇÕES						



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/062.516-9	CEP2300088744	24/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.413.373-30	YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA	02/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/05/1997, Empresário, e inscrito no CPF 055.413.373-30, e portador do RG nº 2007009062996 SSP/CE, residente e domiciliado em Rua Conrado Cabral, nº 259, bairro Monte Castelo, Fortaleza – CE, CEP 60.325-440.

Único sócio da empresa **CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA**, Rua Raimundo Moreira Lima, Nº 98, Bairro Centro, PARACURU – CE CEP 62680-000, inscrito no CNPJ sob o nº 12.332.219/0001-77, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600112917, por despacho em 31/03/1988, resolve, alterar o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com aprovação deste instrumento a sociedade passa a exercer as seguintes atividades e objeto social:

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET MARKETING DIRETO LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO FOTOCOPIAS REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO REPARACAO E MANUTENCAO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMESTICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE.

CLÁUSULA SEGUNDA: As cláusulas não modificadas por este instrumento permanecem em todas as suas formas e teor.

À vista das modificações ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/05/1997, Empresário, e inscrito no CPF 055.413.373-30, e portador do RG nº 2007009062996 SSP/CE, residente e domiciliado em Rua Conrado Cabral, nº 259, bairro Monte Castelo, Fortaleza – CE, CEP 60.325-440.

Único sócio da empresa **CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA**, Rua Raimundo Moreira Lima, Nº 98, Bairro Centro, PARACURU – CE CEP 62680-000, inscrito no CNPJ sob o nº 12.332.219/0001-77, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600112917, por despacho em 31/03/1988, resolve, consolidar o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira: A sociedade possui o seguinte nome empresarial: **CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA** e nome fantasia “**CT COMTEC**”.

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede em Rua Raimundo Moreira Lima, Nº 98, Bairro Centro, PARACURU – CE CEP 62680-000.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET MARKETING DIRETO LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO FOTOCOPIAS REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO REPARACAO E MANUTENCAO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMESTICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 31/03/1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) divididos em 100.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	quotas	Participação	Valor
YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA	100.000	100%	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	100%	R\$ 100.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade é exercida pelo sócio YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006).



CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Décima - A(s) parte(s) eleger(m) o foro PARACURU - CE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

PARACURU, 01 JANEIRO DE 2022.

YAN AUGUSTO
PACHECO
CUNHA:05541337330

Assinado de forma digital por YAN
AUGUSTO PACHECO
CUNHA:05541337330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=27848734000181, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=YAN AUGUSTO PACHECO
CUNHA:05541337330
Dados: 2025.09.25 15:14:41 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20693

YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/062.516-9	CEP2300088744	24/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.413.373-30	YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA	02/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, de CNPJ 12.332.219/0001-77 e protocolado sob o número 23/062.516-9 em 24/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6120235, em 03/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Carvalho Da Costa.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.413.373-30	YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.413.373-30	YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA	02/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 03/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Camila Carvalho Da Costa, Servidor(a) Público(a), em 03/05/2023, às 14:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/062.516-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. quarta-feira, 03 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6120235 em 03/05/2023 da Empresa CT COMTEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 12332219000177 e protocolo 230625169 - 24/04/2023. Autenticação: 25AF46CA1B73E8FC63115A8147BD0C549312279. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/062.516-9 e o código de segurança b8VN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.


CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CE

INTERMOUNT LTDA

YAN AUGUSTO PACHECO CUNHA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
2007009062996 SSPDS CE

CPF
055.413.373-30 DATA NASCIMENTO
18/05/1997

FILIAÇÃO
JOSE AUGUSTO CUNHA
JUNIOR
VIRGINIA CLAUDIA
FERREIRA PACHECO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
06543700071 VALIDADE
22/10/2025 1ª HABILITAÇÃO
08/01/2016

OBSERVAÇÕES
EAR:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO
10/11/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
82028843106
CE177710020

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1854574902

PROIBIDO PLASTIFICAR
1854574902

